

COMITÊ DAS BACIAS DO LITORAL SUL – CBH LS

Deliberação nº. 01 de 29 de janeiro de 2008.

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Sul, a partir de 2008 e dá outras providências.

O Comitê das bacias do Litoral Sul, criado pelo Decreto Estadual nº. 27.562, de 04 de setembro de 2006, e instalado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no dia 09 de agosto de 2007, segundo a Lei nº. 6.308 de 02 de julho de 1996 demais legislação pertinentes, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei nº. 6.308/96 estabelece que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, e que os recursos financeiros arrecadados deverão estar vinculados aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas da região do Litoral Sul do Estado;

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA e enviados para o CERH e Comitês de Bacias;

Considerando a recomendação do Grupo de Trabalho formado com a finalidade de analisar estudos sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos para as bacias do Litoral Sul e a aprovação deste Parecer pelo Plenário do CBH – LS.

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado a cobrança em caráter provisório pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Sul, por um período de 03 (três) anos a partir do ano de 2008.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias da região do Litoral Sul os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado,

registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a um milhão e quinhentos mil metros cúbicos por ano;

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 3º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;

b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;

c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria.

Art. 4º O valor total a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$VT = k \times P \times Vol$, onde:

VT = valor total a ser cobrado (R\$);

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/1000 m³);

Vol = volume mensal proporcional ao volume anual outorgado.

Parágrafo único. O conjunto de coeficientes k terá seu valor fixado em 1 (um) durante o período de vigência da cobrança provisória, devendo, após esse período, ser substituído por outros valores, a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, submetidos à apreciação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

I – natureza do corpo de água;

II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;

III – disponibilidade hídrica;

IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;

V – vazão consumida;

VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;

- VII – finalidade a que se destinam;
- VIII – sazonalidade;
- IX – características físicas, químicas e biológicas da água;
- X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

Art. 5º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos desta Deliberação, serão aplicados, impreterivelmente:

I – no financiamento de ações dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- a) elaboração e atualização de planos diretores das bacias;
- b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias;
- c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) sistema de fiscalização do uso de água;
- e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;
- f) monitoramento hidrometeorológico;
- g) monitoramento da qualidade de água;
- h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
- i) capacitação em recursos hídricos;
- j) macromedição de água bruta.

II – no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;

III – no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo dos Comitês das bacias hidrográficas de rios de domínio do Estado.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da cobrança referida nesta deliberação deverá ser acompanhada por este CBH-LS.

Art. 6º Caberá a Agencia Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA estabelecer procedimentos para medição do consumo de água pelos usuários sujeitos à cobrança.

Parágrafo único. Ao usuário incumbirá a instalação, a operação e a manutenção do sistema de medição, bem como o envio dos dados sobre os volumes, em metros cúbicos, aferidos mensalmente, em formulário próprio fornecido pela AESA.

Art. 7º. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º. No período de doze meses, a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias, as concessionárias encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água poderão descontar, do valor total a ser cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento quali-quantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos e em manutenção de barragens, mediante comprovação da despesa.

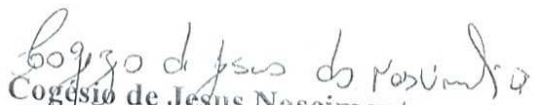
§ 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os investimentos deverão ser previamente aprovados pelo órgão gestor.

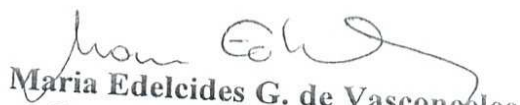
§ 2º Os descontos referidos no caput deste artigo estarão limitados a no máximo cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.

§ 3º É vedado o repasse da parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social; nos demais casos, deverá ser observada a proporção dos volumes micromedidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.


Cogésio de Jesus Nascimento
Presidente do CBH LS


Maria Edelcides G. de Vasconcelos
Secretária Interina do CBH-LS

Assinatura do gestor do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.